



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

LEI Nº. 691/2014.

SÚMULA – Institui os Benefícios Eventuais da Assistência Social de Esperança Nova-PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovou, eu Everton Barbieri, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

LEI

Art. 1º – Fica instituído os Benefícios Eventuais para atendimento á população na área de Assistência Social de Esperança Nova, em atendimento ao disposto no Artigo 22 da Lei nº 8742/93 (LOAS), alterado pela Lei nº 12.435/2011, consistente nos seguintes programas:

- I. Auxílio Natalidade;
- II. Auxílio Funeral;
- III. Auxílio à Situação de Vulnerabilidade

Art. 2º– O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de prestação social básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Art. 3º– O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com dificuldade de enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza o indivíduo, a família e a sobrevivência de seus membros.

§1º- Considera-se família para efeito de avaliação de renda per capita o núcleo básico, vínculo por laços consanguíneos, de aliança e obrigações mutuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º– O benefício eventual, na forma de **Auxílio Natalidade**, constitui-se uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, pra reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único: Para concessão do benefício de que trata o *caput*, o interessado deverá atender os seguintes critérios:

- I - Renda per capita familiar inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente no país.
- II - Residência fixa no Município.
- III - Mães que por motivo de saúde (complicações gestacional) não participam do projeto de apoio à gestante oferecido pelo Município.

Art. 5º– O benefício natalidade será concedido sob forma de bens de consumo, podendo ser pago a um integrante da família beneficiada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.

§1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, observada qualidade que garanta a dignidade e respeito à família beneficiária.

§2º- O benefício natalidade deve ser concedido até trinta dias após o requerimento.

Art. 6º- O benefício eventual na forma de **Auxílio Funeral**, constitui-se em uma prestação temporária única, para fazer frente as despesas com sepultamento de membro da família e se dará de forma indireta.

Parágrafo único: Para concessão do benefício de que trata o *caput*, o interessado deverá atender os seguintes critérios:

I - Renda per capita familiar inferior ou igual a ½ salário mínimo nacional vigente no país.

II - Residência fixa no Município.

Art. 7º- O benefício funeral será concedido sob a forma de pagamento em parcela única no valor de um salário mínimo vigente a empresa responsável pelos serviços funerários prestados ao falecido.

§ 1º- O requerimento do benefício funeral deve ser realizado até trinta dias após a morte.

Art. 8º- O benefício eventual na forma de **Auxílio a Situação de Vulnerabilidade Temporária**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade das famílias, que podem apresentar-se de diferentes formas e produzir diversos padecimentos como:

I- Falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades do solicitante e sua família, principalmente alimentação;

II- Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos seus filhos;

III- Perca circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

IV- Presença das varias formas de violência na família ou situação de ameaça à vida;

V- Por situação de desastre ou calamidade pública;

VI- Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência do individuo e sua família;

Parágrafo único: Para concessão do beneficio de que trata o *caput*, o interessado deverá atender os seguintes critérios:

I- Renda per capita familiar inferior ou igual a ½ salário mínimo vigente no país.

II- Residência fixa no Município.

III- Que tenha na sua composição familiar crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

Art. 9º– O benefício de que trata o Art. 8º, será concedido sob a forma de fornecimento de bens de consumo, representado por cesta básica às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, no limite de duas parcelas (02 meses).

Art. 10– Não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social, objeto desta Lei, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afeto ao campo da Saúde, Educação e demais políticas setoriais, sem prejuízo das formas de realização da Assistência Social de que trata o Parágrafo único do Artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 11– A concessão dos benefícios, elencados na presente lei, condiciona-se a parecer emitido por Assistente Social.

Art. 12– As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assistência Social.

Art. 13– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 330/2007.

Esperança Nova - PR, 12 de Dezembro de 2014.

EVERTON BARBIERI
Prefeito Municipal